



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-MT

## 1. Responsável Técnico

FLAVIA GARCIA DA SILVA NEIVA	RNP: 1204365547
Título Profissional: ENGENHEIRA CIVIL - ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Registro: 8015
Empresa Contratada:	Registro:

## 2. Dados do Contrato

Contratante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	CPF/CNPJ: 29.979.036/1164-40
Rua: SAUS QUADRA 4	Número: S/N
Complemento: BLOCO L	Bairro: ASA SUL
Cidade: BRASÍLIA	UF: DF
Contrato:	Celebrado em: 25/01/2024
Valor: R\$ 10,00	Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
Ação Institucional:	

## 3. Dados Obra/Serviço

Logradouro	Bairro	Número	Complemento	Cidade	UF	País	Cep	Coordenada
AVENIDA NESTOR DE LARA PINTO	JARDIM DAS PALMEIRAS	S/N	AV. PAU BRASIL	CUIABÁ	MT	BRA	78.080-200	015°37'00.00" S 056°03'00.00" O
Data de Início: 28/02/2024								
Previsão Término: 31/07/2024								
Código:								
Tipo Proprietário: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO								
Proprietário: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS								
CPF/CNPJ: 29.979.036/1164-40								
Finalidade: OUTRO								

## 4. Atividades Técnicas

Grupo/Subgrupo	Atividade Profissional	Obra/Serviço	Complemento	Quantidade	Unidade
Construção Civil - Edificações					
	Elaboração de orçamento	de reforma de edificação	em outros materiais	468,0000	metro quadrado
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART					

## 5. Observações

--

## 6. Declarações

Acessibilidade: Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

## 7. Entidade de Classe

8 Assinaturas	Documento assinado digitalmente
Declara	FLAVIA GARCIA DA SILVA NEIVA
	Data: 17/10/2024 09:56:18-0300
	Verifique em <a href="https://validar.iti.gov.br">https://validar.iti.gov.br</a>
	— / /
	data
	615.500.191-04 - FLAVIA GARCIA DA SILVA NEIVA
	29.979.036/1164-40 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Valor ART: R\$ 99,64

Registrada em 19/04/2024

Valor Pago: R\$ 99,64

## 9. Informações

A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.crea-mt.org.br](http://www.crea-mt.org.br) ou [www.confea.org.br](http://www.confea.org.br). A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

[www.crea-mt.org.br](http://www.crea-mt.org.br) [cate@crea-mt.org.br](mailto:cate@crea-mt.org.br)  
 tel: (65)3315-3000



**CREA-MT**  
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de  
 Mato Grosso

Nosso Número: 14000000014300082



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-MT

## 1. Responsável Técnico

GUILHERME MENDONCA FRANQUEIRO

RNP: 1207186457

Título Profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Registro: 18400

Empresa Contratada:

Registro:

## 2. Dados do Contrato

Contratante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS CPF/CNPJ: 29.979.036/1164-40

Rua: SAUS QUADRA 4

Número: S/N

Complemento:

Bairro: ASA SUL

País: Brasil

Cidade: BRASÍLIA

UF: DF

CEP: 70.070-922

Contrato:

Celebrado em: 01/03/2024

Valor: R\$ 1,00

Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Ação Institucional:

## 3. Dados Obra/Serviço

Logradouro	Bairro	Número	Complemento	Cidade	UF	País	Cep	Coordenada
AVENIDA NESTOR DE LARA PINTO	JARDIM DAS PALMEIRAS	S/N	AV. PAU BRASIL	CUIABÁ	MT	BRA	78.080-200	015°37'00.00" S 056°03'00.00" O

Data de Início: 06/05/2024

Previsão Término: 30/06/2024

Código:

Tipo Proprietário: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Proprietário: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

CPF/CNPJ: 29.979.036/1164-40

Finalidade: OUTRO

## 4. Atividades Técnicas

Grupo/Subgrupo	Atividade Profissional	Obra/Serviço	Complemento	Quantidade	Unidade
<b>Computação - Redes de Dados</b>					
	Projeto	de redes de dados		468,0000	metro quadrado
<b>Eletrônica - Sistemas e Equipamentos de Redes Lógicas</b>					
	Projeto	de cabeamento	por meios metálicos	468,0000	metro quadrado
<b>Eletrotécnica - Equipamentos Elétricos</b>					
	Projeto	de quadro de distribuição elétrica		468,0000	metro quadrado
<b>Eletrotécnica - Instalações Elétricas</b>					
	Projeto	de instalações elétricas em baixa tensão	para fins residenciais e comerciais	468,0000	metro quadrado
<b>Eletrotécnica - Sistemas de Energia Elétrica</b>					
	Projeto	de rede elétrica estabilizada		468,0000	metro quadrado
<b>Eletrotécnica - Sistemas de Iluminação</b>					
	Projeto	de sistemas de iluminação		468,0000	metro quadrado

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

## 6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

## 7. Entidade de Classe

## 8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Local \_\_\_\_\_ data \_\_\_\_\_

073.620.366-47 - GUILHERME MENDONCA FRANQUEIRO

29.979.036/1164-40 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

## 9. Informações

A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

A autenticidade desse documento pode ser verificada no site [www.crea-mt.org.br](http://www.crea-mt.org.br) ou [www.confea.org.br](http://www.confea.org.br).

A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.crea-mt.org.br cate@crea-mt.org.br  
tel: (65)3315-3000
**CREA-MT**  
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de  
 Mato Grosso



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-MT

5. Observações

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de Classe

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

Local

/ /  
data

073.620.366-47 - GUILHERME MENDONCA FRANQUEIRO

29.979.036/1164-40 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

9. Informações

A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.  
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.crea-mt.org.br](http://www.crea-mt.org.br) ou [www.confea.org.br](http://www.confea.org.br).  
A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

[www.crea-mt.org.br](http://www.crea-mt.org.br) [cate@crea-mt.org.br](mailto:cate@crea-mt.org.br)  
tel: (65)3315-3000



**CREA-MT**  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de  
Mato Grosso

Valor ART: R\$ 99,64

Registrada em 10/04/2024

Valor Pago: R\$ 99,64

Nosso Número: 140000000014301518

Documento assinado digitalmente



GUILHERME MENDONCA FRANQUEIRO  
Data: 21/10/2024 11:40:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-MT

## 1. Responsável Técnico

SILVANA CARVALHO DOS SANTOS PAES

RNP: 1200235673

Título Profissional: ENGENHEIRA CIVIL - ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Registro: 15855

Empresa Contratada:

Registro:

## 2. Dados do Contrato

Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CPF/CNPJ: 29.979.036/1164-40

Rua: QUADRA 4 BLOCO L

Número: S/Nº

Complemento: BLOCO L

Bairro: ASA SUL

País: Brasil

Cidade: BRASÍLIA

UF: DF

CEP: 70.007-092

Contrato:

Celebrado em: 08/04/2024

Valor: R\$ 10,00

Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Ação Institucional:

## 3. Dados Obra/Serviço

Logradouro	Bairro	Número	Complemento	Cidade	UF	País	Cep	Coordenada
AVENIDA NESTOR DE LARA PINTO	JARDIM DAS PALMEIRAS	S/N	AV. PAU BRASIL S/N	CUIABÁ	MT	BRA	78.080-200	015°37'00.00" S 056°03'00.00" O

Data de Início: 09/04/2024

Previsão Término: 28/06/2024

Código:

Tipo Proprietário: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Proprietário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CPF/CNPJ: 29.979.036/1164-40

Finalidade: OUTRO

## 4. Atividades Técnicas

Grupo/Subgrupo	Atividade Profissional	Obra/Serviço	Complemento	Quantidade	Unidade
<b>Construção Civil - Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio</b>					
	Projeto	de prevenção e combate a incêndio e pânico		468,0000	metro quadrado

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

## 5. Observações

PSCIP da APS Coxipó - Cuiabá-MT ( Extintores, iluminação e sinalização de emergência)

## 6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

## 7. Entidade de Classe

## 8. Assinaturas

Documento assinado digitalmente



SILVANA CARVALHO DOS SANTOS PAES

Data: 16/10/2024 16:54:48-0300

Verifique em <https://validar.itii.gov.br>\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
data

545.032.051-53 - SILVANA CARVALHO DOS SANTOS PAES

29.979.036/1164-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valor ART: R\$ 99,64

Registrada em 10/04/2024

Valor Pago: R\$ 99,64

## 9. Informações

A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.crea-mt.org.br](http://www.crea-mt.org.br) ou [www.confea.org.br](http://www.confea.org.br).

A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

[www.crea-mt.org.br](http://www.crea-mt.org.br) [cate@crea-mt.org.br](mailto:cate@crea-mt.org.br)  
 tel: (65)3315-3000

**CREA-MT**  
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de  
 Mato Grosso

Nosso Número: 14000000014301399



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

## 1. Responsável Técnico(a)

**WALTER FRANCA NETO**Título profissional: **Engenheiro Mecânico**RNP: **1410432947**  
Registro: **148004/D-MG**Empresa contratada: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Registro: **9886-DF**

## 2. Dados do Contrato

Contratante: **Instituto Nacional do Seguro Social**

SAUS Quadra 4 Bloco L Número: s/n

Cidade: Brasília UF: DF

E-Mail: [srv@inss.gov.br](mailto:srv@inss.gov.br)

Contrato:

Vinculada a ART:

Ação institucional: Órgão Público

CNPJ: **29.979.036/1164-40**

CEP: 70070-922

Bairro: Asa Sul

Complemento: SRNCO

Fone: (61)33192549

Celebrado em: 12/03/2024

Fim em: 31/05/2024

Valor Obra/Serviço R\$: 1,00

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

## 3. Dados da Obra/Serviço

Data de Início das Atividades do(a) Profissional: 12/03/2024 Data de Fim das Atividades do(a) Profissional: 31/05/2024

Finalidade: **Outro**Proprietário(a): **Instituto Nacional do Seguro Social**E-Mail: [srv@inss.gov.br](mailto:srv@inss.gov.br)

Coordenadas Geográficas:

-15.62601922644789,-56.05197173772214

Código/Obra pública:

CNPJ: **29.979.036/1164-40**

Fone: (61) 33192549

1º Endereço

Avenida Nestor de Lara Pinto

Número: s/n

Bairro: Jardim das Palmeiras

CEP: 78080-200

Complemento: Rua Pau Brasil

Cidade: Cuiabá - MT

## 4. Atividade Técnica

**Elaboração**

Projeto de sistemas térmicos de condicionamento de ar

**Quantidade Unidade**

29,0000 tonelada refrigeração

Projeto de sistemas térmicos de ventilação

1,0000 metro cúbico por

segundo

*Após a conclusão das atividades técnicas o(a) profissional deverá proceder à baixa desta ART.*

## 5. Observações

## 6. Declarações

Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declararam concordar.

Profissional

Contratante

Acessibilidade: Não: Declaro que as regras de acessibilidade, previstas nas normas técnicas da ABNT e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

## 7. Entidade de Classe

NENHUMA

## 9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no site do Crea.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site: [www.creadf.org.br](http://www.creadf.org.br)

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do(a) profissional e do(a) contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

## 8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Documento assinado eletronicamente por  
**WALTER FRANCA NETO**, 148004/D-MG, em  
14/03/2024, conforme horário oficial de Brasília,  
com fundamento no art. 4º, § 2º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#)

Instituto Nacional do Seguro Social CNPJ: 29.979.036/1164-40

[www.creadf.org.br](http://www.creadf.org.br)  
[atendimento@creadf.org.br](mailto:atendimento@creadf.org.br)  
Tel: (61) 3961-2800



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
PFE/INSS - SEDE  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

**PARECER n. 00038/2020/DLCP/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**

**NUP: 35014.148759/2020-50**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE ENGENHARIA E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO INSS**  
**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA:

- I. Dúvida Jurídica. Validade e vinculação do INSS a pareceres jurídicos. Dispensa de registro de ART/RRT de obra ou serviço para atividades específicas.
- II. Embora o PARECER N° 30/2018/DECOR/CGU/AGU esteja vigente, ele não vincula o INSS, pois o entendimento jurídico vinculante a toda a Administração Pública Federal precisa ser proferido por meio de parecer devidamente aprovado pelo Advogado-Geral da União, além da existência de despacho do Presidente da República, com sua respectiva publicação, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73/1993 (*"O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento"*), o que não ocorreu com o tema tratado.
- III. O Parecer nº 001/2016/DECOR/CGU/AGU revisado pelo Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU, na linha do Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU revisado pelo Parecer nº 07/2017/CPLC/PGF/AGU, conclui que *"a cobrança de RRT deve ocorrer uma única vez por servidor, tendo em vista que a hipótese de incidência - desempenho de cargo e função técnica, elencada no inciso VII do art. 2º da Lei nº 12.378/2010, contempla todas as hipóteses de incidência discriminadas nos demais incisos do citado diploma legal, de modo a evitar-se a ocorrência do bis in idem na cobrança da exação"*;
- IV. Contudo, o citado Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU destacou na fundamentação, como reforço argumentativo, a orientação do Ministério Público Federal, no sentido de que há *"necessidade de se requerer a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo para fiscalização de contrato de engenharia/arquitetura, quando essa atividade for realizada por servidor público, no cargo de engenheiro e/ou arquiteto, com ART/RRT de cargo ou função devidamente registrada"*;
- V. Diante dessa divergência do DECOR/CGU/AGU e a vinculação da PFE/INSS à CPLC/DEPCONSU/PGF, tem-se que: a) com relação à Engenharia e sua respectiva ART, há necessidade de duas ART, tanto no desempenho do cargo/função quanto na execução de trabalhos técnicos; b) com relação à Arquitetura e seu respectivo RRT, há necessidade de um único RRT, pois todas as atividades técnicas desempenhadas no exercício do cargo-função de arquiteto e urbanista devem ser registradas no RRT-desempenho de cargo ou função técnica.
- VI. Em nome do princípio da isonomia, portanto tratamento igualitário entre engenheiros e arquitetos, diante da similitude da atuação e da disciplina legal, no caso, opina-se pela necessidade de registro de um único RRT/ART por servidor público e todas as atividades técnicas desempenhadas no exercício do cargo-função de arquiteto e engenheiro devem ser registradas no mesmo RRT/ART-desempenho de cargo ou função técnica, aplicando-se, para o ART, as mesmas razões contempladas no Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU em referência ao RRT.
- VI. Nos termos do Enunciado nº 19 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, registra-se a existência das duas opiniões jurídicas sustentáveis para o caso em estudo, as quais devem ser

avaliadas, motivadamente, pela Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, considerando as recomendações e advertências constantes deste Parecer.

VII. Havendo divergências entre membros da Advocacia-Geral da União, bem como em se considerando a relevância da questão, que perpassa matéria transversal a toda a Administração Pública, encaminhem-se os autos ao Departamento de Consultoria da PGF, para manifestação sobre a questão da necessidade de registro de ART/RRT desempenho de cargo/função somada, ou não, à necessidade de registro de ART/RRT de trabalhos técnicos (execução de obra ou prestação de serviço), exposta no bojo deste Parecer.

## 1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo encaminhado a esta PFE/INSS, via SAPIENS com 4 sequenciais, o último com 1 PDF, para solucionar a dúvida jurídica posta pela Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário (SEI/INSS - 1088524 - Ofício SEI nº 7/2020/CGEPI/DGPA/PRES-INSS - sequencial 1), nos seguintes termos:

16. Diante da divergência exposta, pede-se os seguintes esclarecimentos jurídico à PFE:

16.1. O Parecer nº 001/2016/DECOR/CGU/AGU, de 13 de janeiro de 2016, revisado pelo Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU, de 30 de maio de 2018, aprovado pelo DESPACHO nº 00421/2018/DECOR/CGU/AGU, de 24 de julho de 2018, está valido? Se está válido, vincula-se também ao INSS?

16.2. É correta a interpretação de que o Parecer nº 001/2016/DECOR/CGU/AGU revisado pelo Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU conclui que o registro da ART de Cargo e Função atende ao disposto pela Súmula 260 do TCU e consequentemente o disposto pela Resolução nº 1.025/2009/CONFEA e pela Resolução nº 91/2014/CAU, e, portanto, dispensa o registro de ART/RRT de obra ou serviço para atividades específicas, como por exemplo: elaboração de projetos, de orçamentos, e realização de fiscalização de obras e serviços de engenharia?

2. Eis o relatório. Passa-se ao exame do caso.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

3. Inicialmente, registra-se que a presente consulta não contém minuta de ato administrativo a ser examinada pela PFE/INSS, razão pela qual o presente Parecer tem caráter preliminar e meramente abstrato, podendo, no futuro, diante de novos elementos que possam surgir sobre o tema, emitir opinião de forma diversa.

4. Ademais, informa-se que esta Procuradoria recebeu os presentes autos, via redistribuição, dia 22/07/2020, para análise jurídica da dúvida levantada pela área técnica. Contudo, em razão de diversos processos urgentes e com pedidos de prioridade terem passado na frente - Pregão para contratação da Plataforma PCCCA para a Central 135; Pregão para a contratação do serviço de telemarketing atendimento eletrônico e humano; Pregão para contratação do software Office 365 da Microsoft e diversos outros -, a conclusão do presente parecer só foi possível agora.

5. A análise do processo por esta Procuradoria encontra respaldo no art. 8º da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 - que estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestados às autarquias e fundações públicas pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal -, nos seguintes termos:

Art. 8º O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá **quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pelos órgãos de execução da PGF**, que se relacione com **as competências institucionais da autarquia** ou da fundação pública federal respectiva.

6. Como se percebe da análise dos autos, a consulta foi dirigida a esta Procuradoria com a dúvida da Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário (SEI/INSS - 1088524 - Ofício SEI nº 7/2020/CGEPI/DGPA/PRES-INSS - sequencial 1), razão pela qual se mostra consentânea, sob esse aspecto, ao disposto no art. 13 da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 1, de 19 de março de 2010 – que disciplina o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao INSS pelos órgãos de execução da PGF - segundo o qual, “*O encaminhamento de consulta diretamente à Direção Central da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em*

Brasília/DF somente será feito pelos órgãos da Administração Central do INSS e pelas Procuradorias Regionais Federais ou Procuradorias Regionais da PFE/INSS”.

7. O art. 9º da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 1/2010 prevê o procedimento que deverá ser observado pela Administração antes de remeter os autos ao respectivo órgão de assessoramento jurídico, nos seguintes termos:

Art. 9º As consultas formuladas pelas unidades do INSS aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal responsáveis pela consultoria e assessoramento jurídico da autarquia deverão ser autuadas e identificadas pelo número do Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social - SIPPS, com o assunto, o nome do interessado e do órgão consulente, devendo o processo ter as suas folhas numeradas e rubricadas antes de sua remessa ao órgão jurídico e conter:

- I - **fundamentação técnica e conclusiva do órgão ou autoridade consulente;**
- II - informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso;
- III - **explicação da dúvida jurídica;**
- IV- menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e
- V - eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

8. No mesmo sentido, o art. 10 da Portaria PGF nº 526/2013 prevê que “*Os autos administrativos deverão ser instruídos com prévia manifestação do órgão consulente e demais órgãos competentes para se pronunciar sobre o objeto da consulta, além de outros documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada*”.

9. Na espécie, observa-se que a Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário (SEI/INSS - 1088524 - Ofício SEI nº 7/2020/CGEPI/DGPA/PRES-INSS - sequencial 1) questiona o seguinte:

16. Diante da divergência exposta, pede-se os seguintes esclarecimentos jurídico à PFE:
- 16.1. O Parecer nº 001/2016/DECOR/CGU/AGU, de 13 de janeiro de 2016, revisado pelo Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU, de 30 de maio de 2018, aprovado pelo DESPACHO n. 00421/2018/DECOR/CGU/AGU, de 24 de julho de 2018, está valido? Se está válido, vincula-se também ao INSS?
- 16.2. É correta a interpretação de que o Parecer nº 001/2016/DECOR/CGU/AGU revisado pelo Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU conclui que o registro da ART de Cargo e Função atende ao disposto pela Súmula 260 do TCU e consequentemente o disposto pela Resolução nº 1.025/2009/CONFEA e pela Resolução nº 91/2014/CAU, e, portanto, dispensa o registro de ART/RRT de obra ou serviço para atividades específicas, como por exemplo: elaboração de projetos, de orçamentos, e realização de fiscalização de obras e serviços de engenharia?

10. No tocante ao primeiro questionamento, tem-se que a **NOTA n. 00042/2020/DECOR/CGU/AGU** (presente no NUP: 59400.002216/2014-53 e anexa a este parecer), acolhida pelo **Despacho nº 174/2020/DECOR/CGU/AGU** e aprovada pelo **DESPACHO n. 00419/2020/GAB/CGU/AGU**, de 13/05/2020, afirma estarem o PARECER Nº 01/2016/DECOR/CGU/AGU e o PARECER Nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU válidos, sendo eles os responsáveis pelo pronunciamento conclusivo da Consultoria-Geral da União sobre o tema.

11. Contudo, embora o PARECER Nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU esteja vigente, ele não vincula o INSS, pois o entendimento jurídico vinculante a toda a Administração Pública Federal precisa ser proferido por meio de parecer devidamente aprovado pelo Advogado-Geral da União, além da existência de despacho do Presidente da República, com sua respectiva publicação, nos termos do art, 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73/1993 (“*O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento*”), o que não ocorreu com o tema tratado.

12. Tendo em vista, portanto, que o PARECER Nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU foi acolhido pelo Despacho nº 421/2018/DECOR/CGU/AGU e aprovado pelo DESPACHO n. 01226/2018/GAB/CGU/AGU (NUP: 59400.002216/2014-53) do Consultor-Geral da União, sem passagem pelo Gabinete do Advogado-Geral da União, o entendimento jurídico nele constante se restringe a vincular os membros da carreira de Advogados da União, não alcançando, consequentemente, os membros da Procuradoria-Geral Federal (Procuradores Federais), como pode ser visto na explicação produzida pelo PARECER N. 00001/2019/CPLC/PGF/AGU da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos, do Departamento de Consultoria, da Procuradoria-Geral Federal, vejamos:

64. Assim, hierarquia é a ordenação vertical de chefias e serviços de determinada entidade, tendo por fim a organização administrativa escalonada dos trabalhadores, de acordo com uma relação

predefinida de subordinação.

65. Com base nessas premissas, todos os órgãos da AGU estão subordinados ao chefe da instituição, que é o Advogado-Geral da União.

66. Anote-se que o Decreto n. 7.392, de 13 de dezembro de 2010, que disciplina a estrutura regimental da Advocacia-Geral da União, expressamente reconhece a Procuradoria-Geral Federal como integrante da estrutura da AGU e subordinada ao Advogado-Geral da União, conforme disposto no art. 1, caput, e art. 2, VI, nos seguintes termos:

...

67. O mesmo Decreto n. 7.392, de 2010, estabelece que não há uma relação de hierarquia entre a Consultoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal, sendo o Advogado-Geral da União o órgão da estrutura organizacional da instituição, conforme disposto no art. 12, V, do referido normativo, que assim dispõe:

...

68. Percebe-se que o dispositivo mencionado separa os órgãos subordinados diretamente à Consultoria-Geral da União dos demais órgãos da AGU, não havendo que se falar em subordinação direta da Procuradoria-Geral Federal à Consultoria-Geral da União.

69. Considerando que cabe ao Advogado-Geral da União uniformizar o entendimento entre os diversos órgãos da Advocacia Pública Federal, somente quanto aquela alta autoridade expedir um pronunciamento é que todos os órgãos estarão vinculados ao seu comando (art. 40, §§ 1 e 2, Lei Complementar n. 73, de 1993).

70. Anote-se que a Portaria PGF n. 338, de 12 de maio de 2016, expressamente orienta no sentido de que as manifestações jurídicas do DEPCONSU, aprovadas pelo PGF, são de aplicação obrigatória pelos órgãos da PGF até que sobrevenha posicionamento diverso do Advogado-Geral da União, conforme consta do art. 40 do referido diploma, que ora colaciono:

...

(grifos nossos)

13. A despeito disso, considerando que as manifestações do DEPCONSU, aprovadas pelo PGF, são de aplicação obrigatória pelos órgãos da PGF, esta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS está vinculada, portanto, ao Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (anexo a este parecer) e ao Parecer nº 07/2017/CPLC/PGF/AGU (anexo a este parecer), que trataram do assunto no âmbito da PGF.

14. Em retrospectiva, tem-se que o Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU foi ratificado pelo Parecer nº 001/2016/DECOR/CGU/AGU, cuja conclusão, em apertada síntese, foi: (i) pela exigência da ART ou RRT; (ii) e pela inconstitucionalidade do recolhimento da taxa referente à Anotação de Responsabilidade Técnica, de modo que o seu pagamento não deve ser efetuado.

15. Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 838.284, publicada em 22 de setembro de 2017, declarou a constitucionalidade da taxa cobrada em decorrência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sobrevindo o Parecer nº 07/2017/CPLC/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, que ratificou o entendimento quanto a exigência da ART, mas sugeriu a suspensão dos incisos III, V, VI e VII do Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, ante a decisão da Suprema Corte. De forma idêntica, o PARECER Nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU concluiu pela revogação das alíneas "c", "e", "f" e "g" constantes da conclusão do Parecer nº 001/2016/DECOR/CGU/AGU, mantidos os demais incisos.

16. Assim, frisa-se, o Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e o Parecer nº 07/2017/CPLC/PGF/AGU são vinculantes à PFE/INSS, por isso a nossa orientação ao INSS, *in casu*, será fundada no entendimento exarado nas referidas manifestações jurídicas. Fala-se em orientação, porque a opinião emitida neste parecer não é vinculante ao INSS, logo o gestor público pode tomar outra decisão, desde que devidamente fundamentada. Em síntese, as conclusões vigentes no âmbito da PGF são:

I) Todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT conforme se trate de engenheiro ou de arquiteto ou urbanista;

II) O ente público produtor do trabalho técnico especializado é o sujeito passivo das taxas referentes à ART, decorrente do exercício do poder de polícia do CREA, e das taxas referentes ao RRT, em razão do exercício do poder de polícia do CAU;

IV) Não há inconstitucionalidade no pagamento da taxa relativa ao Registro de Responsabilidade Técnica;

- VIII) A cobrança de RRT deve ocorrer uma única vez por servidor, tendo em vista que a hipótese de incidência - desempenho de cargo e função técnica, elencada no inciso VII do art. 2º da Lei nº 12.378/2010, contempla todas as hipóteses de incidência discriminadas nos demais incisos do citado diploma legal, de modo a evitar-se a ocorrência do bis in idem na cobrança da exação;
- IX) Será devido o recolhimento de nova taxa de RRT, apenas na hipótese do servidor vier a ocupar outro cargo ou função na administração;
- X) Todas as atividades desempenhadas no exercício do cargo-função devem ser registradas no RRT-desempenho de cargo ou função técnica;
- XI) Deve a Procuradoria Federal competente propor as medidas judiciais cabíveis na hipótese do CAU recusar-se a registrar todas as atividades desempenhadas no exercício do cargo no RRT - desempenho de cargo e função técnica;
- XII) Não deferida a tutela de urgência, será possível efetuar o recolhimento das taxas de RRT, devendo ser buscada a repetição de indébito;
- XIII) Não é devido o pagamento da anuidade do conselho de fiscalização profissional pela Administração Pública referente ao servidor público integrante dos seus quadros;
- XIV) Por não incidir no caso o disposto nos arts. 2º e 3º, §§ 1º, I da Portaria PGF nº 424, de 2013, deve ser aplicado imediatamente o entendimento jurídico constante do presente parecer pelos órgãos de execução da PGF, após a aprovação do Senhor Procurador-Geral Federal.

17. Referente ao segundo questionamento da área técnica - se o Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU dispensou o registro de ART/RRT de obra ou serviço para atividades específicas - a resposta é muito polêmica e não há consenso entre os pareceres jurídicos, por isso se adota o Enunciado nº 19 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU para trazer os dois posicionamentos jurídicos, a fim de subsidiar a decisão do gestor público, tendo em vista que "*Se a consulta possibilitar mais de uma solução jurídica igualmente plausível e sustentável, convém que a manifestação consultiva leve ao conhecimento do conselente também o entendimento jurídico alternativo e sua respectiva fundamentação*".

18. Pois bem, pela literalidade do art. 44 da RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, o registro da ART de cargo ou função não exclui o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço, *in verbis*:

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

19. O TCU, por sua vez, na Súmula nº 260, editada em 30 de junho de 2010, ressaltou a obrigatoriedade de exigência da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, sem mencionar a ART de cargo ou função, *in verbis*:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

20. Destaca-se que em ambas as publicações acima citadas, a ART abrange a profissão de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Somente em 31 de dezembro de 2010, foi publicada a Lei nº 12.378/2010 para criar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU), além de instituir o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para definir "*os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços*", logo a Resolução CONFEA e a Súmula TCU aplicavam para as profissões de engenharia e arquitetura.

21. Contudo, dúvidas jurídicas surgiram sobre a necessidade de servidores públicos terem que pagar pela ART e pelo RRT no desempenho de seus cargos, além da obrigatoriedade de registrar a já conhecida ART/RRT de execução de obras ou prestação de serviço, pois a legislação do CAU se diferenciou um pouco da legislação do CREA/CONFEA. Para dirimir os conflitos interpretativos, foi divulgado o Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, afirmando, em suma, que:

- a cobrança da ART dos engenheiros é inconstitucional, sem abordar a viabilidade de registro, na mesma ART de cargo ou função, das atividades de execução de obra ou prestação de serviço desempenhadas no exercício do cargo público; e

- o RRT deve ocorrer uma única vez por servidor, tendo em vista que o desempenho de cargo e função técnica (elencada no inciso VII do art. 2º da Lei nº 12.378/2010) contempla todos os demais incisos do citado diploma legal, de modo a evitar-se a ocorrência do *bis in idem* na cobrança da exação.

22. A primeira parte desse entendimento precisou ser revista, em razão de o STF ter julgado constitucional a cobrança da taxa da ART, tendo o Parecer nº 07/2017/CPLC/PGF/AGU excluído a constitucionalidade com relação à cobrança da ART e mantido a opinião de que devem ser registradas no RRT-desempenho de cargo ou função técnica todas as atividades desempenhadas no exercício da profissão de arquitetura e urbanismos. São essas as atividades:

Lei nº 12.378/2010

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

23. Este entendimento com relação aos arquitetos e urbanistas - de que devem ser registradas no RRT-desempenho de cargo ou função técnica todas as atividades desempenhadas no exercício da profissão - , a PFE/INSS segue a mesma linha em razão de estar vinculada às manifestações do DEPCONSU, aprovadas pelo PGF, por força do art. 4º, *caput*, da Portaria PGF nº 98/2013 ("Art. 4º Os entendimentos firmados pelas Câmaras Permanentes somente vincularão os Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal após aprovação da manifestação jurídica pelo Procurador-Geral Federal"), logo a polêmica se restringirá à ART dos engenheiros.

24. Aponta-se, aqui, que a discussão no STF, com relação ao ART da Engenharia, só envolvia a cobrança e o pagamento de tal anotação, pois o dever de anotar a responsabilidade técnica pela execução de obra ou prestação de serviço sempre existiu. Assim, com a decisão de que o pagamento da ART é constitucional, para nós, não há razão para o *discrimen* entre engenheiros e arquitetos, já que ambos exercem atividades técnicas, regulamentadas por conselhos profissionais - tanto é que não faz muito tempo, eram regulados pelo mesmo Conselho, o que, por si, já demonstra certa similitude na disciplina.

25. A relativa indiferenciação entre as atividades de arquitetos e engenheiros pode ser ilustrada a partir da publicação, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, em seu sítio virtual, de uma nota intitulada "CAU/BR esclarece dúvidas sobre atividades privativas de arquitetos e urbanistas", o que demonstra, pelos seus próprios termos, a existência de dúvidas e conflitos na disciplina das atribuições das respectivas carreiras<sup>[1]</sup>

26. Em verdade, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo precisou publicar pelo menos três notas de esclarecimento sobre "atribuições privativas de arquitetos e urbanistas", o que reforça o alto nível de controvérsia sobre o caso e demonstra a relativa similitude de funções entre arquitetos e engenheiros, a demandar tratamento isonômico, sobretudo no caso de que se trata<sup>[2]</sup>.

27. Nessa linha, quer-se dizer que, na mesma ART desempenho do cargo ou função do servidor público, junto ao CREA, deveriam-se registrar todas as ART's de obra e prestação de serviço exercidos por ele, a fim de se evitar a ocorrência do *bis in idem* na cobrança da exação, em virtude da mesma razão contida nos argumentos acolhidos no Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU para dispensar o registro de dois RRT's para Arquitetos servidores públicos.

28. Entretanto, o Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU que manteve a conclusão do Parecer nº 07/2017/CPLC/PGF/AGU, transcrito acima, foi além em sua fundamentação, utilizando-se da orientação do Ministério Público Federal, para afirmar que mesmo com ART/RRT de cargo ou função, deve-se requerer a ART e o RRT para fiscalização de contrato de engenharia e arquitetura. Com isso, observa-se que o DECOR deu tratamento isonômico entre engenheiros e arquitetos, divergindo, consequentemente do DEPCONSU/PGF na fundamentação, no tocante à necessidade de dois requerimentos (desempenho do cargo/função e execução de obra/prestação de serviço), sem alterar a conclusão do parecer. Vejamos o aludido trecho da fundamentação do Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU:

24. Por fim, faz-se oportuno trazer à colação recente orientação emanada do Ministério Pùblico da União, elaborada por sua Secretaria de Orientação e Avaliação, mediante o Parecer CORAG/SEORI/AUDIN-MPU Nº 139/2013, de 13 de dezembro de 2013, que tratou do assunto "*acerca da necessidade de se requerer a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo para fiscalização de contrato de engenharia/arquitetura, quando essa atividade for realizada por servidor público, no cargo de engenheiro e/ou arquiteto, com ART/RRT de cargo ou função devidamente registrada.*"

29. O DESPACHO n. 00421/2018/DECOR/CGU/AGU que acolheu o Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU, embora tenha transscrito o mesmo trecho do opinativo do Ministério Pùblico da União, acerca da necessidade de dois registros de ART e de RRT - desempenho de cargo ou função e trabalho técnico -, restringiu sua conclusão à necessidade de o servidor público engenheiro, no desempenho do seu trabalho, efetuar a devida ART, sem mencionar qual ART seria essa (se desempenho do cargo/função, se trabalho técnico, se ambas) e sem mencionar o figura do arquiteto. Assim restou redigido o citado despacho:

Outrossim, a eminente Parecerista deste Departamento traz à colação a orientação emanada do Ministério Pùblico da União elaborada por sua Secretaria de Orientação e Avaliação, mediante o Parecer CORAG/SEORI/AUDIN-MPU Nº 139/2013, de 13 de dezembro de 2013, que tratou do assunto "*acerca da necessidade de se requerer a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo para fiscalização de contrato de engenharia/arquitetura, quando essa atividade for realizada por servidor público, no cargo de engenheiro e/ou arquiteto, com ART/RRT de cargo ou função devidamente registrada.*"

Portanto, resta indene o entendimento de que cabe ao servidor público, quando desempenha trabalho de engenheiro, efetuar junto aos Conselhos Regionais à devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

30. Com este cenário, observa-se que o opinativo do DECOR gerou dúvidas em diversos órgãos jurídicos, como por exemplo no **PARECER nº 824/2019/CONJUR-PDG/CGJRH/CGJPU/PGFN/AGU** (anexo a este parecer), que entendeu que todos os trabalhos técnicos referentes à Engenharia, Arquitetura e Urbanismo que atualmente se enquadrem no rol de atividades descritas no art. 7º da Lei nº 5.194/66, com relação à Engenharia, ou no rol do art. 2º da Lei nº 12.378/10, com relação à Arquitetura e Urbanismo, sujeitam os servidores públicos engenheiros, arquitetos e urbanistas ao competente cadastro de responsabilidade técnica, sejam eles titulares de cargos públicos específicos de Engenheiro, Arquiteto ou Urbanista, vejamos o tratamento igualitário entre as duas profissões:

17. Os itens 44 a 48 do Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, acolhidos pela Consultoria-Geral da União em seus Pareceres de nº 00001/2016/DECOR/CGU/AGU e 30/2018/DECOR/CGU/AGU, evidenciam a fundamentação utilizada pela Câmara Permanente de Licitações e Contratos do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal para defender a tese de que os servidores públicos arquitetos e urbanistas devem proceder ao RRT sob a modalidade de cargo-função, cuja taxa será recolhida uma única vez, e, além disso, registrar, no mesmo RRT de cargo-função, os trabalhos técnicos pertinentes desenvolvidos no exercício do cargo público. Veja-se:

...

113. Desse modo, considerando que a melhor interpretação é aquela que se compatibiliza com o texto constitucional, deve-se priorizar o entendimento de que a Lei nº 12.378/2010, ao definir como hipótese de incidência o desempenho de cargo ou função técnica, abrangeu todas as atividades de arquitetura e urbanismo desempenhadas no exercício do cargo e função técnica, sob pena de configuração de bis in idem. Certamente, a citada lei, considerando que o exercício de cargo e função envolve um complexo de atribuições, resolveu englobar todas elas na denominação desempenho de cargo e função.

...

122. Nessa linha de argumentação, deve-se efetuar o pagamento da taxa correspondente a um RRT – Cargo-Função, devendo todas as atividades desempenhadas no exercício do cargo serem registradas no mencionado RRT. Cumpre esclarecer que não há nenhuma dificuldade operacional em se vincular tais atividades ao RRT-cargo/função, uma vez que este procedimento de vinculação não é estranho ao CAU, uma vez que é utilizado para a vinculação de atestados à Certidão de Acervo Técnico – CAT. Cabe salientar, ainda, que será devida nova taxa de RRT apenas se ocorrer mudança no respectivo cargo-função, não sendo exigível o pagamento da taxa de RRT-atividade, sob pena de caracterizar *bis in idem*.

...

18. No que concerne ao registro de ART por servidores públicos engenheiros, os itens 20 a 29 do Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, a seguir reproduzidos, demonstram a necessidade de que qualquer trabalho de engenharia seja realizado mediante cadastro correspondente da responsabilidade técnica, não tendo sido estabelecida expressamente, contudo, como na análise da RRT, a possibilidade de que se registrem, na ART de cargo ou função, as atividades de execução de obra ou prestação de serviço desempenhadas no exercício do cargo público.

19. Não se abordou, ademais, a questão do recolhimento único da taxa referente à ART, sob a modalidade de cargo-função, até porque se considerava inconstitucional, até aquele momento, o referido tributo.

20. Embora o Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU tenha passado a defender a constitucionalidade da taxa de ART, revogando, consequentemente, as alíneas "c", "e", "f" e "g" das conclusões do Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, que apresentavam entendimento contrário, também não restou abordada a viabilidade de registro, na ART de cargo ou função, das atividades de execução de obra ou prestação de serviço desempenhadas no exercício do cargo público, nem de recolhimento, por uma única vez, da taxa decorrente da ART.

21. Por outro lado, o citado Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU apresentou, como fundamento de sua posição sobre a temática em debate, trecho do Parecer CORAG/SEORI/AUDIN-MPU nº 139/2013, prolatado pela Secretaria de Orientação e Avaliação do Ministério Público da União em 13 de dezembro de 2013, que abordou a *"necessidade de se requerer a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo para fiscalização de contrato de engenharia/arquitetura, quando essa atividade for realizada por servidor público, no cargo de engenheiro e/ou arquiteto, com ART/RRT de cargo ou função devidamente registrada"*, do seguinte modo:

...

13. Ademais, vale reiterar que a jurisprudência do TCU, consignada na Súmula/TCU nº 260, ressaltou a obrigatoriedade de exigência da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, verbis:

*"É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas,*

*orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas."*

...

22. Adicionalmente, o mesmo Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU concluiu, em seu item 29, que:

"(...) 29. Assim, conforme se observa nas posteriores manifestações desta Casa, não há dúvida de que cabe ao servidor público quando desempenha trabalho de engenheiro, efetuar junto aos Conselhos Regionais a devida Anotação de Responsabilidade Técnica. Referida obrigação tem respaldo no § 2º do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, quando prescreve que as entidades estatais e outras, ao realizar atividade de engenharia, arquitetura ou agronomia utilizando o trabalho de seus profissionais nessas categorias estão obrigadas a fornecer aos Conselhos Regionais os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. E mais, no § 3º do citado art. 59, esclarece que caberá ao Conselho Federal estabelecer os requisitos desse registro. Portanto, a Lei nº 6.496, de 1977, ao instituir a Anotação de Responsabilidade Técnica para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referente à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia não criou qualquer exceção."

23. Pode-se inferir, assim, que, aparentemente, de acordo com a Consultoria-Geral da União, o servidor público engenheiro deve providenciar, além da ART de cargo ou função, a ART de execução de obra ou prestação de serviço, devendo-se proceder ao recolhimento das respectivas taxas decorrentes de cada um dos registros de atividade realizados.

24. Aludido entendimento, conquanto destoe da posição firmada com relação ao RRT a cargo dos arquitetos e urbanistas, encontra fundamento nos excertos de pareceres acima transcritos, bem como revela-se em consonância com a Resolução CONFEA nº 1.025/09, que associa a ART de cargo ou função ao vínculo para desempenho de cargo ou função técnica e não exime o profissional do registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço:

...

39. A Lei nº 6.496/77, que, entre outras providências, instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, previu, em seu art. 1º, que *"todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"*.

40. Os serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia já se encontravam arrolados por sua vez, no rol do art. 7º da Lei nº 5.194/66, abaixo transrito, que disciplinava o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, mas deixou de alcançar os profissionais da Arquitetura em função do advento da Lei nº 12.378/10:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

- f) direção de obras e serviços técnicos;
  - g) execução de obras e serviços técnicos;
  - h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
- Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

41. A partir da vigência da Lei nº 12.378/10, que passou a regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo, foram definidas, no rol do art. 2º, as atribuições do arquiteto e urbanista:

"Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico."

42. Instituiu-se, ademais, no mesmo diploma legal, o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT - para qualquer realização de trabalho de competência privativa de arquitetos e urbanistas ou de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas (art. 45 da Lei nº 12.378/10).

43. Seria possível concluir, portanto, em consonância com o entendimento firmado pela Consultoria-Geral da União, que todos os trabalhos técnicos referentes à Engenharia, Arquitetura e Urbanismo que atualmente se enquadrem no rol de atividades descritas no art. 7º da Lei nº 5.194/66, com relação à Engenharia, ou no rol do art. 2º da Lei nº 12.378/10, com relação à Arquitetura e Urbanismo, sujeitam os servidores públicos engenheiros, arquitetos e urbanistas ao competente cadastro de responsabilidade técnica, sejam eles titulares de cargos públicos específicos de Engenheiro, Arquiteto ou Urbanista, titulares de cargos públicos como o de Analista de Infraestrutura, com formação nas áreas de Engenharia, Arquitetura ou Urbanismo, ou, ainda, titulares de cargos públicos genéricos, com formação nas áreas de Engenharia, Arquitetura ou Urbanismo, que estejam exercendo, contudo, de maneira inespecífica, as atividades técnicas referentes à Engenharia, à Arquitetura ou ao Urbanismo.

44. Revela-se, imprescindível, porém, neste ponto da análise, ressaltar a inaplicabilidade da exigência de ART e RRT no âmbito da regularização fundiária.

...

55. Consoante raciocínio exposto na Nota nº 00054/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, de 17 de novembro de 2016, esta Consultoria Jurídica entende que incumbe ao setor técnico responsável pela análise de cada caso concreto verificar se determinado trabalho técnico demanda o registro de responsabilidade técnica ou não, "pois a verificação da necessidade do registro de ART ou RRT diante do caso concreto, é, no processo de aplicação normativa, a mais fiel premissa cognitiva a permitir a construção da solução adequada à legislação pertinente."

31. Neste entendimento de que "incumbe ao setor técnico responsável pela análise de cada caso concreto verificar se determinado trabalho técnico demanda o registro de responsabilidade técnica", a Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União afirma, por meio do PARECER n. 00040/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU (anexo a este parecer), que corrobora com "o mesmo entendimento dos Pareceres nº 01/2016/DECOR/CGU/AGU e 30/2018/DECOR/CGU/AGU de que "todos os "trabalhos técnicos" que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista".

32. Contudo, a CONJUR-CGU afirmou que o entendimento deles "*é restrito aos “trabalhos técnicos” que estão sob o poder de polícia dos cidados Conselhos Profissionais, não se estendendo às atividades típicas de estado que possuem legislação própria, tais como: controle, fiscalização ambiental, do trabalho, tributária, dentre outras*", sob os seguintes argumentos:

22. De antemão, verifica-se que a manifestação da área técnica da SFC, a Coordenação de Auditoria de Obras, ratifica a posição já adotada pelo DECOR, por meio do Pareceres nº 01/2016/DECOR/CGU/AGU e 30/2018/DECOR/CGU/AGU de que todos os “trabalhos técnicos” que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista.

Com efeito, eis a manifestação daquela Unidade:

(...)

**II) Trabalhos Técnicos realizados no âmbito das atribuições do poder de polícia do Sistema CONFEA/CREA e CAU**

11. *Em relação aos “serviços de engenharia”, eventualmente, realizados por servidores da União o entendimento desta Coordenação de Auditoria de obras é no sentido de que deva ser registrada ART e o mesmo entendimento pode ser estendido aos arquitetos e urbanistas.*

12. *Neste sentido cabe relatar que o Manual de Auditorias de Obras dessa CGU, Parte II, procedimento 1.1.1.4 para verificação do projeto básico, assim dispõe:*

*Verificações a serem efetuadas:*

*No que tange à adequabilidade e completude do PB deve ser verificado se:*

1) *Todas as peças técnicas do Projeto tem sua autoria identificada e se possui responsável(eis) técnico(s) – servidor ou terceiro contratado – com inscrição no CREA/CAU, e se foi registrada ART ou RRT referente ao trabalho realizado.*

2) *O projeto básico teve prazo razoável para sua elaboração. A verificação de prazo muito reduzido para elaboração do projeto constitui indício de fraude ao processo licitatório; (...)*

13. *Logo, nos procedimentos de auditoria desta CGU verifica-se a autoria das peças técnicas e se foram registradas as competentes anotações de responsabilidade técnica.*

14. *Tal entendimento resta ancorado dentre outros pontos na jurisprudência do TCU que há muito se mostra pacífica acerca da obrigatoriedade de exigência, por parte do gestor público, da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia. Nesse sentido, inclusive, resta publicada a Súmula/TCU n. 260, verbis:*

...

7.A Unidade destaca, entretanto, que as atividades de estado, entre elas, controle e fiscalização, **não são consideradas atividades técnicas sob o poder de polícia dos Conselhos Profissionais**. Trata do assunto mais detalhadamente no item I de sua nota técnica:

**I) Da desnecessidade de ART ou RRT para as atividades de Auditoria Interna Governamental assim como outras atividades que não estão sujeitas à fiscalização de conselho profissional**

4. *Primeiramente, há que se observar que conforme já exposto no supra citado Despacho da SFC que a atividade de auditoria interna governamental não se subsumi a registro ou controle de qualquer conselho profissional e, portanto, não há que se falar em registro e ou recolhimento de taxas para os trabalhos de auditoria.*

5. *Neste diapasão é importante notar que as normas disciplinadoras do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle (Decreto-lei nº 2.346/87, Lei nº 9.625/98, Lei nº 11.890/2008 e Lei nº 13.327/2016) não estabelecem a obrigatoriedade de inscrição dos ocupantes do cargo em conselhos ou ordens profissionais, sequer exigem formação acadêmica específica para o referido cargo. Ademais, as atividades desempenhadas pelos auditores, relativas ao controle interno de contas do Poder Executivo Federal, não se confundem com as atividades inerentes a qualquer profissão regulamentada. Ao contrário, trata-se de atividades voltadas para o controle interno de contas, ou seja, atividades tipicamente de Estado, não estando sujeitas à fiscalização de conselho profissional.*

6. *Sobre o tema, cabe registrar também o entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado na Decisão nº 310/2002 – Plenário, que tratou de situação semelhante, levantada pelo*

*CREA/SC em desfavor de trabalhos realizados por servidores da Secretaria Federal de Controle Interno:*

*Decisão 310/2002 – Plenário TCU*

*O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:*

*8.1 - conhecer da presente Representação, à vista do disposto no art. 213 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 68, inciso II, da Resolução TCU nº 136/2000, para, no mérito, considerá-la procedente;*

*8.2 - informar ao CREA/SC que o exercício das atividades inerentes ao controle interno da Administração Pública Federal, por parte dos servidores da Secretaria Federal de Controle Interno, na forma das competências conferidas pelas disposições dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e disciplinadas, entre outros normativos pela Lei nº 10.180/2001, não se confunde com o exercício de atividades asseguradas a qualquer profissão regulamentada, a exemplo da Engenharia; (grifos acrescidos)*

...

33. Após esta manifestação da CONJUR-CGU, os autos retornaram à Consultoria-Geral da União (CGU/AGU), que expediu a já citada **NOTA n. 00042/2020/DECOR/CGU/AGU**, afirmando que "é importante destacar que atividades que envolvem o exercício do poder de polícia, típicas atividades estatais, em princípio não estão sujeitas à ART ou ao RRT, mas isso deve ser analisado caso a caso, observada a legislação respectiva, as normas que regulam as carreiras e a própria legislação que regulamenta a profissão, na mesma linha da manifestação do colendo TCU na Decisão nº 310/2002-Plenário (TC-004.293/2001-7)".

34. Assim, entendeu-se que a fiscalização que não está sujeita à cobrança da ART é a dos auditores de controle interno, os fiscais tributários, do trabalho e ambientais, além da fiscalização para regularização fundiária, atividades estas que não estão submetidas ao poder de polícia dos conselhos profissionais.

35. Diante deste cenário até aqui exposto, tem-se algumas conclusões iniciais acerca da divergência de entendimentos entre os órgãos da Advocacia-Geral da União:

- o Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU, o PARECER nº 824/2019/CONJUR-PDG/CGJRH/CGJPU/PGFN/AGU, o PARECER n. 00040/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU e a NOTA n. 00042/2020/DECOR/CGU/AGU deram tratamento isonômico para engenheiros e arquitetos quanto à inscrição de ART e RRT; lado outro, o Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU distinguiu o rumo das duas profissões.
- o PARECER nº 824/2019/CONJUR-PDG/CGJRH/CGJPU/PGFN/AGU, o PARECER n. 00040/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU e a NOTA n. 00042/2020/DECOR/CGU/AGU não se manifestaram expressamente sobre a ART/RRT desempenho do cargo/função, se restringindo a fixar a obrigatoriedade de inscrição da ART/RRT execução de obra ou prestação de serviço; lado outro, na fundamentação do Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU foi prevista a obrigatoriedade do registro dos dois ART's/RRT's, tanto a de cargo/função quanto a de obra/serviço; já no Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, tem-se a previsão de registro único de RRT desempenho do cargo/função de arquiteto com a inscrição cumulativa de todas as obras/prestação de serviços exercidas no exercício do cargo no mesmo cadastro.
- o Parecer nº 07/2017/CPLC/PGF/AGU afirma que o ART/RRT desempenho do cargo/função é tema atinente à área de pessoal, logo não foi tratado no Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU que se limitou à matéria de licitações e contratos, embora tenha concluído expressamente que "A cobrança de RRT deve ocorrer uma única vez por servidor, tendo em vista que a hipótese de incidência - desempenho de cargo e função técnica, elencada no inciso VII do art. 2º da Lei nº 12.378/2010, contempla todas as hipóteses de incidência discriminadas nos demais incisos do citado diploma legal, de modo a evitar-se a ocorrência do bis in idem na cobrança da exação".

36. Mesmo com essas contradições, passa-se à análise das normas envolvendo os Analistas do Seguro Social - cargos com provimento efetivo de nível superior -, integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS para conferir se há um tratamento isonômico entre os cargos de engenheiro e arquiteto.

37. A Lei nº 10.855, de 1º/04/2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária e institui a Carreira do Seguro Social, estabelece que o ingresso nos cargos de Analista da Carreira do Seguro Social exige curso superior completo, *in verbis*:

Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído

conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. ([Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004](#))

Parágrafo único. O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

...

Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

38. Especificamente sobre as atribuições dos cargos de Analista do Seguro Social, tem-se o Decreto nº 8.653, de 28/01/2016, que arrolou inúmeras atividades, respeitando a formação acadêmica exigida para o exercício do cargo, sem fazer distinção entre Engenharia e Arquitetura, vejamos a parte que interessa:

Art. 2º São atribuições específicas do cargo de Analista do Seguro Social, respeitada a formação acadêmica exigida e sem prejuízo do disposto no art. 4º :

...

V - planejar e executar estudos, projetos, análises e vistorias, realizar perícias, fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos prediais, de instalações, de sistemas lógicos, de redes e de sistemas de controle e gerenciamento de riscos;

VI - planejar e executar estudos, projetos arquitetônicos, projetos básicos e executivos, fazer análises e vistorias, realizar perícias e fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos prediais;

39. Com este panorama, verifica-se que o Parecer nº 001/2016/DECOR/CGU/AGU revisado pelo Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU, na linha do Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU revisado pelo Parecer nº 07/2017/CPLC/PGF/AGU, concluiu que "*a cobrança de RRT deve ocorrer uma única vez por servidor, tendo em vista que a hipótese de incidência - desempenho de cargo e função técnica, elencada no inciso VII do art. 2º da Lei nº 12.378/2010, contempla todas as hipóteses de incidência discriminadas nos demais incisos do citado diploma legal, de modo a evitar-se a ocorrência do bis in idem na cobrança da exação*".

40. Contudo, o citado Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU destacou na fundamentação, como reforço argumentativo, a orientação do Ministério Público Federal, no sentido de que há "*necessidade de se requerer a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo para fiscalização de contrato de engenharia/arquitetura, quando essa atividade for realizada por servidor público, no cargo de engenheiro e/ou arquiteto, com ART/RRT de cargo ou função devidamente registrada*".

41. Diante dessa divergência do DECOR/CGU/AGU e a vinculação da PFE/INSS à CPLC/DEPCONSU/PGF, tem-se que: a) com relação à Engenharia e sua respectiva ART, há necessidade de duas ART, tanto no desempenho do cargo/função quanto na execução de trabalhos técnicos, conforme entendimento do DECOR/CGU/AGU; b) com relação à Arquitetura e seu respectivo RRT, há necessidade de um único RRT, pois todas as atividades técnicas desempenhadas no exercício do cargo-função de arquiteto e urbanista devem ser registradas no RRT-desempenho de cargo ou função técnica, conforme entendimento vinculante à PFE/INSS da CPLC/DEPCONSU/PGF.

42. Porém, em nome do princípio da isonomia, portanto tratamento igualitário entre engenheiros e arquitetos, tendo em vista que a legislação de ingresso na carreira de Analista do Seguro Social não faz distinção entre ambos, **opina-se pela necessidade de registro de um único RRT/ART por servidor público e todas as atividades técnicas desempenhadas no exercício do cargo-função de arquiteto e engenheiro devem ser registradas no mesmo RRT/ART-desempenho de cargo ou função técnica**, com o que se constitui divergência em relação ao entendimento acolhido no âmbito do DECOR/CGU/AGU.

43. Em face dessa divergência entre membros da Advocacia-Geral da União, bem como em se considerando a relevância da questão, que perpassa matéria transversal a toda a Administração Pública, **reputa-se conveniente a remessa dos autos ao Departamento de Consultoria da PGF, para manifestação sobre a questão da necessidade de registro de ART/RRT desempenho de cargo/função somada, ou não, à necessidade de registro de ART/RRT de trabalhos técnicos (execução de obra ou prestação de serviço), exposta no bojo deste Parecer**.

44. São essas as considerações que se faz, por força do art. 131, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 10 da Lei nº 10.480/2002, do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93 e art. 10 da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01/2010.

### 3. CONCLUSÃO.

45. Ante o exposto, com os esclarecimentos constantes deste parecer, em resposta estritamente ao questionamento da Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário (SEI/INSS - 1088524 - Ofício SEI nº 7/2020/CGEPI/DGPA/PRES-INSS - sequencial 1), **opina-se**:

- que embora o PARECER Nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU esteja vigente, ele não vincula o INSS, pois o entendimento jurídico vinculante a toda a Administração Pública Federal precisa ser proferido por meio de parecer devidamente aprovado pelo Advogado-Geral da União, além da existência de despacho do Presidente da República, com sua respectiva publicação, nos termos do art, 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73/1993 ("O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento"), o que não ocorreu com o tema tratado;
- que o Parecer nº 001/2016/DECOR/CGU/AGU revisado pelo Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU, na linha do Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU revisado pelo Parecer nº 07/2017/CPLC/PGF/AGU, conclui que "a cobrança de RRT deve ocorrer uma única vez por servidor, tendo em vista que a hipótese de incidência - desempenho de cargo e função técnica, elencada no inciso VII do art. 2º da Lei nº 12.378/2010, contempla todas as hipóteses de incidência discriminadas nos demais incisos do citado diploma legal, de modo a evitar-se a ocorrência do bis in idem na cobrança da exação";
- o citado Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU destacou na fundamentação, como reforço argumentativo, a orientação do Ministério Público Federal, no sentido de que há "necessidade de se requerer a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo para fiscalização de contrato de engenharia/arquitetura, quando essa atividade for realizada por servidor público, no cargo de engenheiro e/ou arquiteto, com ART/RRT de cargo ou função devidamente registrada";
- diante dessa divergência do DECOR/CGU/AGU e a vinculação da PFE/INSS à CPLC/DEPCONSU/PGF, tem-se que: a) com relação à Engenharia e sua respectiva ART, há necessidade de duas ART, tanto no desempenho do cargo/função quanto na execução de trabalhos técnicos; b) com relação à Arquitetura e seu respectivo RRT, há necessidade de um único RRT, pois todas as atividades técnicas desempenhadas no exercício do cargo-função de arquiteto e urbanista devem ser registradas no RRT-desempenho de cargo ou função técnica.
- porém, em nome do princípio da isonomia, portanto tratamento igualitário entre engenheiros e arquitetos, diante da similitude da atuação e da disciplina legal, no caso - a legislação de ingresso na carreira de Analista do Seguro Social -, opina-se pela necessidade de registro de um único RRT/ART por servidor público e todas as atividades técnicas desempenhadas no exercício do cargo-função de arquiteto e engenheiro devem ser registradas no mesmo RRT/ART-desempenho de cargo ou função técnica, aplicando-se, para o ART, as mesmas razões contempladas no Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU em referência ao RRT.

46. Havendo divergências entre membros da Advocacia-Geral da União, bem como em se considerando a relevância da questão, que perpassa matéria transversal a toda a Administração Pública, **encaminhem-se os autos ao Departamento de Consultoria da PGF, com fundamento no art. 39, I, da Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016, para manifestação sobre a questão da necessidade de registro de ART/RRT desempenho de cargo/função somada, ou não, à necessidade de registro de ART/RRT de trabalhos técnicos (execução de obra ou prestação de serviço), exposta no bojo deste Parecer.**

47. **Simultaneamente, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário do INSS para conhecimento e adoção das providências cabíveis.**

48. É o parecer, elaborado através do Sistema AGU de Inteligência Jurídica - SAPIENS, assinado digitalmente.

49. À consideração superior.

Brasília, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**LUDIMILA CARVALHO BITAR MORELO**

PROCURADORA FEDERAL

CHEFE DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

De acordo com a manifestação supra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, combinado com o art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013.

*(assinado eletronicamente)*

**LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO**

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS - SEDE NACIONAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014148759202050 e da chave de acesso 31f1f6ee

#### Notas

1. <sup>^</sup> Disponível em: <https://www.caubr.gov.br/caubr-esclarece-duvidas-sobre-atividades-que-so-podem-ser-realizadas-por-arquitetos-e-urbanistas/>. Acesso em 27 ago. 2020.
2. <sup>^</sup> Disponível em: <https://caubr.gov.br/notas-oficiais-do-caubr-esclarecem-limites-e-efeitos-da-resolucao-no-51/>. Acesso em 27 ago. 2020.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

1. Responsável Técnico(a)

**MARCIO LUCIO CORREA**

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

RNP: **0703811150**  
Registro: **10806/D-DF**

Empresa contratada: **SERENCO SERV. DE ENG. CONSULTIVA LTDA** Registro: **19960030-DF**

2. Dados do Contrato

Contratante: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**

CNPJ: **29.979.036/0001-40**

SBN QD 02 LT 09 BL K

2. SUBSOLO

Número:

Bairro:

CEP: 70041-901

Cidade: **BRASILIA**

UF: **DF**

Complemento:

E-Mail: -

Fone: (-)61331925

Tipo de contratante:

3. Vínculo Contratual

Unidade Administrativa:

Número:

Bairro:

CEP:

Cidade:

UF:

Complemento:

Data Início: 19/05/2010 Previsão término:

Tipo de Vínculo:

Identificação do cargo/função:

4. Atividade Técnica

**Orientação**

**Quantidade Unidade**

Desempenho de Cargo Técnico EDIFICACOES

0,0000

*Após a conclusão das atividades técnicas o(a) profissional deverá proceder à baixa desta ART.*

5. Observações

Objeto: ENGENHEIRO CIVIL, ANALISTA DO SEGURO SOCIAL COM FORMAAO EM ENGENHARIA CIVIL, LOTADO NO SERVICO DE ENGENHARIA E PATRIMONIO IMOBILIARIO (SENGPAI) DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE , CENTRO OESTE DO INSS., Prazo Execucao: , Area Inicial: , Area Acrescimo: , Area Total: , Pavimentos: , Observacoes:

6. Declarações

Acessibilidade: Nenhuma/Não Aplicável

7. Entidade de Classe

**NENHUMA**

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_  
Data \_\_\_\_\_

**MARCIO LUCIO CORREA - CPF: 863.XXX.XXX-34**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**  
CNPJ: 29.979.036/0001-40

9. Informações

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do(a) profissional e do(a) contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

[www.creadf.org.br](http://www.creadf.org.br)  
atendimento@creadf.org.br  
Tel: (61) 3961-2800



Valor da ART: R\$ 33,00

Registrada em: 14/03/2011

Valor Pago: R\$ 33,00

Nosso Número/Baixa: 692860

**CAU/BR**Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo do Brasil

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

**RRT 6020547**

## 1. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome Civil/Social: ANDRÉ LUIZ GONCALVES RAINERI

CPF: 200.XXX.XXX-21

Título Profissional: Arquiteto(a) e Urbanista

Nº do Registro: 000A858862

## 2. DETALHES DO RRT

Nº do RRT: SI6020547I00CT001

Modalidade: RRT SIMPLES

Data de Cadastro: 28/07/2017

Forma de Registro: INICIAL

Data de Registro: 07/08/2017

Forma de Participação: INDIVIDUAL

### 2.1 Valor do RRT

Valor do RRT: R\$89,75

Boleto nº 7471349

Pago em: 07/08/2017

## 3. DADOS DO SERVIÇO/CONTRATANTE

### 3.1 Serviço 001

Contratante: Instituto Nacional do Seguro Social

CPF/CNPJ: 29.XXX.XXX/1164-40

Tipo: Órgão Público

Data de Início: 10/11/2015

Valor do Serviço/Honorários: R\$0,00

Data de Previsão de Término:

#### 3.1.1 Endereço da Obra/Serviço

País: Brasil

CEP: 70070922

Tipo Logradouro: QUADRA

Nº: s/n

Logradouro: SAUS QUADRA 4 BLOCO L

Complemento:

Bairro: ASA SUL

Cidade/UF: BRASÍLIA/DF

#### 3.1.2 Atividade(s) Técnica(s)

Grupo: GESTÃO

Quantidade: 40,00

Atividade: 3.7 - DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA

Unidade: hora por semana

#### 3.1.3 Tipologia

Tipologia:

#### 3.1.4 Descrição da Obra/Serviço

#### 3.1.5 Declaração de Acessibilidade

Declaro o atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes para as edificações abertas ao público, de uso público ou privativas de uso coletivo, conforme § 1º do art. 56 da Lei nº 13146, de 06 de julho de 2015.

## 4. RRT VINCULADO POR FORMA DE REGISTRO

Nº do RRT

**SI6020547I00CT001**

Contratante

**Instituto Nacional do Seguro Social**

Forma de Registro

**INICIAL**

Data de Registro

**28/07/2017**

**CAU/BR**Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo do Brasil

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

**RRT 6020547**

## 5. DECLARAÇÃO DE VERACIDADE

Declaro para os devidos fins de direitos e obrigações, sob as penas previstas na legislação vigente, que as informações cadastradas neste RRT são verdadeiras e de minha responsabilidade técnica e civil.

## 6. ASSINATURA ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por meio do SICCAU do arquiteto(a) e urbanista ANDRÉ LUIZ GONCALVES RAINERI, registro CAU nº 000A858862, na data e hora: 2017-07-28 00:00:00, com o uso de login e de senha. O **CPF/CNPJ** está oculto visando proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (**LGPD**).

